



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 09
Rub. 90

Parecer n.º 223/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 561/2017 que “ESTABELECE PROCEDIMENTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO RESPONSÁVEL PELA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E CASSAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH, QUANDO EXERCENDO O DIREITO DE DEFESA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/11/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 10/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 17/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportado no dia 20/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 561/2017, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. O autor apresentou a emenda n.º 01. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa estabelecer os procedimentos em que o órgão de trânsito responsável pelas penalidades de Suspensão do Direito de Dirigir e de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação deve proceder, no período em que o infrator esteja exercendo o direito de defesa nos processos administrativos e judiciais.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“O presente Projeto de Lei visa manter desbloqueada a Carteira Nacional de Habilitação no sistema do Detran/MT, para os infratores que estejam exercendo o seu direito de defesa em processos administrativos ou judiciais.

O direito de defesa do infrator está expresso no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que diz: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ressalte-se, que muitos infratores por terem sua CNH bloqueada indevidamente, procuram o judiciário para distribuir ações, sendo que várias delas há condenação de dano moral pelo Detran/MT por este fato. Tendo a sua CNH desbloqueada na forma desta Lei, o infrator não fica impedido de exercer as suas

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



atividades e com certeza haverá uma grande diminuição na condenação de dano moral, porque não está havendo prejuízo para ele.

Importante frisar, que existem muitos motoristas profissionais que dependem da sua CNH para exercerem a sua profissão e dar o sustento a sua família, e estes em especial não podem ser punidos quando estão pleiteando o seu direito de defesa.

Podemos concluir, que esta Lei trará mais celeridade para o desbloqueio da CNH e com isso, poderá haver uma diminuição nas condenações por danos morais, gerando economia ao erário, e muitos motoristas profissionais não terão a sua CNH bloqueada e poderão trabalhar normalmente sem qualquer prejuízo do sustento de sua família.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Trabalho e Administração Pública, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, acatando a emenda n.º 01, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/01/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva estabelecer os procedimentos em que o órgão de trânsito responsável pelas penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH deve proceder, no período em que o infrator esteja exercendo o direito de defesa nos processos administrativos e judiciais, dispondo que não incidirá nenhum bloqueio no prontuário da CNH do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação.

O artigo 1º da propositura assim dispõe:

Art. 1º - Esta Lei estabelece os procedimentos em que o órgão de trânsito responsável pelas penalidades de Suspensão do Direito de Dirigir e de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação deve proceder no período em que o infrator, esteja exercendo o direito de defesa nos processos administrativos e judiciais.

Cabe ressaltar que a propositura, ao dispor sobre procedimentos para aplicação de penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da CNH, acaba por adentrar no tema trânsito, matéria da competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XI - trânsito e transporte;

Portanto, como a propositura versa sobre os procedimentos para aplicação de penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da CNH, a mesma invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, violando o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Além disso, vale frisar que a União, no exercício dessa competência privativa, aprovou a Lei n.º 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, o qual assim dispõe:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

Exercendo essa competência de estabelecer as normas regulamentares, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN expediu a Resolução n.º 723, de 06 de fevereiro de 2018, que referenda a Deliberação CONTRAN n.º 163, de 31 de outubro de 2017, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstas nos arts. 261 e 263, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como sobre o curso preventivo de reciclagem.

Referida Resolução assim prevê em seus artigos 2º e 5º:

Art. 2º Esta Resolução estabelece o procedimento administrativo a ser seguido pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), quando da aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, decorrentes de infrações cometidas a partir de 1º de novembro de 2016, bem como do curso preventivo de reciclagem.

Art. 5º As penalidades de que trata esta Resolução serão aplicadas pela autoridade de trânsito do órgão de registro do documento de habilitação, em processo administrativo, assegurados a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Ainda, o STF assim entendeu no julgamento da ADI 1592, quando analisou a Lei Distrital n.º 1.407/1997, reconhecendo a competência privativa da União para legislar sobre trânsito:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 1.407, de 17 de março de 1997, do Distrito Federal.

- A Lei em causa é inconstitucional por invadir a competência privativa da União prevista no artigo 22, XI, da Constituição, inexistindo a autorização por Lei complementar aos Estados aludida no parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional. Ação que se julga procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.407, de 17 de março de 1997, do Distrito Federal.

[ADI 1.592, rel. min. Moreira Alves, j. 3-2-2003, P, DJ de 6-10-2006.]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 11
Rub. 03

Assim, embora o projeto de lei atenda o interesse público, razão de ser da administração pública, verifica-se que o mesmo sofre vício de inconstitucionalidade, faltando competência material para legislar sobre o tema no âmbito estadual, posto que a Constituição Federal prevê ser da competência privativa da União legislar sobre trânsito.

Com relação à **emenda n.º 01**, as alterações promovidas não afastam as inconstitucionalidades existentes.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 561/2017, de autoria do Deputado Valdir Barranco, rejeitando a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 14 de 05 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 561/2017 – Parecer n.º 223/2019
Reunião da Comissão em
Presidente: Deputado <i>Silvanir Silvanir Dal Berto.</i>
Relator: Deputado <i>Dr. Eugênio</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 561/2017, de autoria do Deputado Valdir Barranco, rejeitando a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>Dr. Eugênio</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>